

ENTHERM

Brasília, 28 de Janeiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 06/2021/SA
Sr. GUILHERME PAIVA SILVA
Coordenação de Licitações – Anexo II – Palácio do Planalto – Ala “A” – Sala 201

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06-2021/SA

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA,
empresa inscrita no C.N.P.J/M.F. sob nº 00.681.882/0001-06, com sede no SAAN
Quadra 02 lote 1.160, Edifício Exclusive Offices, Sala 201, Brasília, Distrito Federal,
Telefone (061) 3233-0701 vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal,
abaixo qualificado, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, em tempo
hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na
conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a
tempestividade deste pedido de impugnação, tendo em vista que o prazo processual de
que dispõe a impugnante para opor a impugnação é de até 03(Três) dias úteis antes da
data fixada para abertura, que seria até o dia 01/02/2021 tendo-se em vista que o
certame está agendado para o dia 04/02/2021 às 09:30hs.

II – DOS FATOS

Ao verificar as condições de participação da na licitação citada, foi percebida que a
mesma possui a estimativa de preços prevista nos Apêndices V e VI do TR que possui
planilha estimativa de preços referente a mão de obra dos profissionais residentes
disposto da seguinte forma:

Salário mínimo 2020	R\$ 1.045,00
---------------------	--------------

Foi verificado nos itens 5.6.16 e 5.6.18 do Termo de Referência a seguinte exigência
para contratação:

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA
SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205
Brasília -DF - CEP: 70.632-220
TELEFONE: (61) 3233-0701



ENTHERM

“5.6.16 A CONTRATADA deverá apresentar Carta de Credenciamento, emitida em favor da Contratada, **pelo fabricante CARRIER**, fabricante dos equipamentos chillers da Central de Água Gelada dos Anexos, habilitando a empresa a executar as manutenções nos chiller deste fabricante;

5.6.18 A Contratada deverá apresentar Carta de Credenciamento, emitida em favor da Contratada, **pelo fabricante LG**, fabricante dos equipamentos tipo VRF do Palácio do Planalto, habilitando a empresa a executar as manutenções nos equipamentos deste fabricante;”

Sucede que tal exigência habilitatória do subitem acima citado não é justificável, haja vista que a licitante ser ou não credenciada não determina sua aptidão para execução dos serviços, haja vista que já é exigido das participantes do certame a Habilitação por meio da qualificação técnica na qual a Licitante deverá comprovar aptidão para prestação e gerenciamento dos serviços, conforme item 11.6.1 que segue abaixo:

“9.11 Qualificação Técnica:

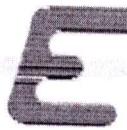
9.11.3 Atestados de Capacidade Técnica - Operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa LICITANTE tenha executado, satisfatoriamente, serviço de manutenção preventiva e corretiva compatíveis com o objeto da presente licitação, ficando definidas como parcelas relevantes a serem comprovadas:

- 1. Manutenção de sistema VRF, com potência de 300 TR;**
- 2. Manutenção de sistema de ar-condicionado dotado de unidades resfriadoras com compressores alternativos tipo "chiller" parafuso, com potência de 285 TR;**
3. Manutenção em sistema de detecção, prevenção e combate a incêndio.”

Portanto há comprovação de aptidão necessária para prestação dos serviços objeto do pregão em questão.

Ademais exigir que a Licitante seja credenciado pelas Fabricantes restringe a participação de outras licitantes que possuem capacitação técnica para gerenciar o contrato por meio de outros atestados, deixando à margem das Fabricantes escolherem quais os licitantes deveriam ser escolhidos para participar do certame em questão. A disposição acima restringe a participação de diversas licitantes com capacitação para participar do certame em busca de um preço mais vantajoso para Administração Pública.

Também verificamos a falta de exigência de capacitação técnica condizente com a complexidade do sistema em questão, conforme será demonstrado, que pode acarretar na contratação temerária de Licitante inexperiente que acarrete prejuízo na prestação dos serviços condizentes com o contrato.



ENTERM

III – DA ILEGALIDADE – DO SUBDIMENSIONAMENTO DO PREÇO DO SALÁRIO MÍNIMO 2021 E DA SOLICITAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA ABAIXO DOS 50% DO SISTEMA/CONTRATAÇÃO TEMERÁRIA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DA ILEGALIDADE DO PEDIDO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DE FABRICANTE

Antes da disposição do subdimensionamento do preço, faz jus ressaltar os princípios determinantes do procedimento licitatório, conforme o art. 3º da lei 8.666/93 c/c 10.520/02, conforme segue:

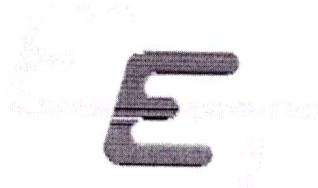
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A exigência de carta de credenciamento das Fabricantes restringe a participação das Licitantes, que, mesmo possuindo atestados de prestação de serviços semelhantes, não podem participar do certame em virtude de falta da carta ou declaração da Fabricante.

Importante ressaltar que os equipamentos sequer possuem garantia da Fabricante, uma vez que os equipamentos já foram instalados a mais de 11 anos.

Ademais, o credenciamento da Fabricante não se faz necessário, haja vista que há previsão, conforme item 14.1.3 do Edital que prevê a subcontratação das Fabricantes por meio de mão de obra/serviço para equipamento de suas propriedades visando o bom funcionamento dos equipamentos, corroborando para que o serviço seja executado de forma eficiente e continua e dando a Administração pública uma tranquilidade na execução dos serviços, conforme segue abaixo demonstrado:

“14. DA SUBCONTRATAÇÃO, CONSÓRCIO E COOPERATIVAS
14.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:
14.1.3 A subcontratação de profissional/empresa especializada na forma temporária num determinado projeto/serviço só será permitida desde que sejam serviços específicos que utilizem software, mão de obra e/ou equipamentos de propriedade exclusiva do fabricante e casos esporádicos autorizados pela Fiscalização do Contrato.”



ENTHERM

O Tribunal de Contas da União, vem proferindo algumas decisões acerca da exigência da carta de credenciamento dos Fabricantes, conforme pode ser visto a seguir:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)
2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).
2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

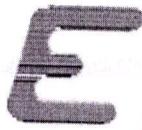
10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



ENTERM

entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

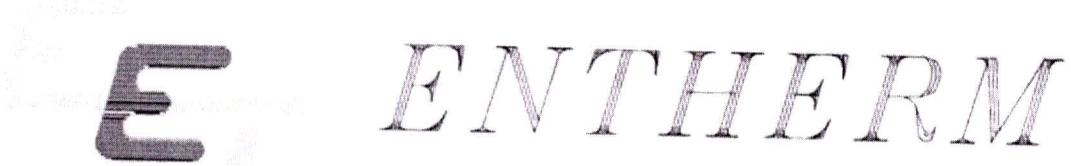
2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Tal exigência de credenciamento colabora para agir contra o princípio da competitividade e preço mais vantajoso para a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da competitividade expõe que:

“Art. 37 CF/88 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Fica claro que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações

Com efeito, o entendimento em comento já foi explicitado pelo Ministro Eros Grau, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2.716/RO, conforme se infere:

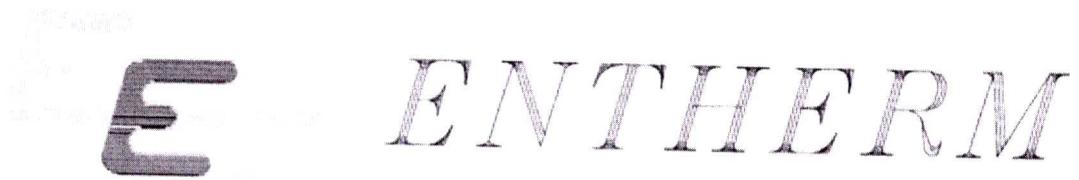
“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 16 e 19 da Lei N. 260, do estado de Rondônia. Serviço público. Transporte coletivo de passageiros. Possibilidade de conversão automática de linhas municipais de transporte coletivo em permissão intermunicipal. Discriminação arbitrária entre licitantes. Licitação. Isonomia, princípio da igualdade. Afronta ao disposto nos artigos 5º, caput, 175 e 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil. [...] 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade --- artigo 5º ---, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil. 5. Inconstitucionalidade dos preceitos que conferem vantagem às empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia. Criação de benefício indevido. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que excede essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno/ ADI Nº 2.716/RO/ Relator: Ministro Eros Grau/ Julgado em 20.11.2007/ Publicado no DJ em 07.03.2008, p. 226)."

Gasparini em sua obra dispõe:

“É vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório”. (GASPARINI, 2012, p. 544).

Ademais tais violações ao princípio da competitividade já foram objeto de discussões judiciais, conforme segue:

“TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 00478320174 (TCU)
Data de publicação: 05/07/2017

Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA.
PREGÃO PRESENCIAL PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS PARA A EXECUÇÃO
DE OBRAS DE ADUTORA NO ESTADO DE SANTA CATARINA.
CONTROVÉRSIA SOBRE O MATERIAL ADMITIDO NO CERTAME
LICITATÓRIO. OITIVA PRÉVIA. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA.
NOVA OITIVA. ESCLARECIMENTOS, POR PARTE DA ENTIDADE LICITANTE,
NO SENTIDO DE QUE A ACEITAÇÃO DE MAIS DE UM TIPO DE MATERIAL
TERIA RESULTADO EM AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE COM
POSSÍVEL REDUÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS NO CERTAME. AUSÊNCIA

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



ENTHERM

DE ESTUDOS PRÉVIOS SOBRE A VANTAJOSIDADE DA OPÇÃO DE UM OU OUTRO MATERIAL. Conhecimento. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR APÓS A APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS ESTUDOS. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO EMPREENDIMENTO E MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO PELA SEINFRAFACOM. RELATÓRIO.”

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020313808 (TJ-DF)

Data de publicação: 30/04/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. AUSENCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. SISTEMA

S . SENAT. CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. As pessoas jurídicas do Sistema S , aí incluídas o SENAT, não estão subsumidas às disposições da norma regulamentadora das licitações e contrato da administração pública, porquanto não prevista no art. 1º , parágrafo único , da Lei nº 8.666 /93. Contudo, em face da natureza do serviço público que prestam não se afastam de atender aos princípios gerais que regem à Administração Pública e os processos licitatórios, devendo, para tanto, editarem normas próprias em consonância com os referidos princípios. 2. Constatado que tanto a norma própria do SENAT que regula os procedimentos licitatórios quanto a Lei 8.666 /93 dispõem que a licitação, como qualquer outro ato administrativo, pode ser revogada por razões de interesse público (conveniência e oportunidade), desde que decorrente de ato superveniente, não há ilegalidade no ato que cancela processo licitatório em andamento, sob o fundamento de necessidade de alterações nas especificações técnicas, ampliação da competitividade e obtenção de preços mais vantajosos por meio da participação de novos licitantes. 3. Ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos não há como conceder liminar em ação mandamental. 4. Recurso conhecido e provido.

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020070695 (TJ-DF)

Data de publicação: 11/09/2015

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CHAMAMENTO. CODHAB. PROGRAMA HABITACIONAL. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37 , CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . 1. Da leitura inicial dos Editais de Chamamento nºs 06, 07 e 08, lançados pela CODHAB, para implementação de programa habitacional, não há como se afastar de plano a utilização de recursos públicos e a aplicação da lei de licitações . Ademais, a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 , caput, da Constituição Federal . Logo, ainda que não fosse o caso de aplicação da lei de licitações ou mesmo de utilização de dinheiro público, todo o processo deve primar pelo interesse público, de modo que o agente público não pode desfazer-se da coisa pública sem a devida

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



ENTHERM

autorização legal, tampouco contratar ao largo dos critérios objetivos definidos em lei, deixando ao particular o atingimento do interesse da coletividade. 2. Prevendo o Edital de Chamamento que a empresa selecionada deve elaborar projeto urbanístico, arquitetônico e ambiental, bem como executar a infraestrutura interna e externa, construir as unidades habitacionais e os equipamentos públicos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida , sem a devida indicação idônea dos pressupostos de fato e de direito que determinaram o não parcelamento do objeto, em tese, não observa a diretriz do artigo 23 , § 1º , da Lei de Licitações , porquanto as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala . 3. Ainda, a contratação global do objeto, nos moldes propostos, a princípio, diminui a competição, por impedir que empresas especializadas participem...

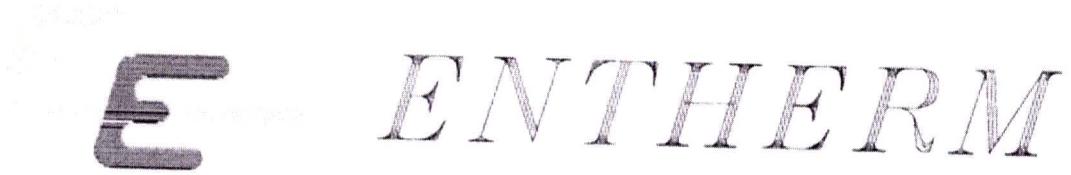
Com relação ao valor do salário mínimo nacional apresentado pelo órgão ao dimensionar a estimativa encontra-se defasado. O órgão vincula o preço como o máximo a ser praticado pelas Licitantes. Porém, conforme é possível analisar, o salário mínimo que acarretará no cálculo do adicional de insalubridade dos profissionais residentes estimado pelo órgão é de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais). Ocorre que tal valor é referente ao salário mínimo vigente no ano de 2020, sendo que a licitação ocorrerá em 2021, onde o salário mínimo já é de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) a partir de Janeiro/2021 e será de R\$ 1.101,00 (Mil cento e um reais) a partir de Fevereiro/2021 . É impossível praticar ao mínimo o valor estimado, uma vez que o salário mínimo previsto em edital encontra-se defasado em relação ao atual vigente.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado execute o contrato corretamente.

No entanto, pelo que se constata a partir da demonstração acima relacionada e na planilha estimativa fornecida pelo órgão, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das licitantes em realizar o serviço, gerando um risco ao submeter a Licitante a assumir um custo que não poderá obstar-se de fazer.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois não cobre os custos para uma justa contratação.

O valor estimado para a execução apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente para cobrir os custos para sua execução, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade do preço estimado constitui-se em vício insanável



de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Sendo um valor insuficiente para cobrir os custos e em clara desconformidade com os preços usualmente exigidos por força de lei (Salário mínimo nacional), esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço em questão, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de seu orçamento, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos serviços e assim, não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular tenha uma justa contraprestação pelo serviço executado, coadunando-se assim à realidade do mercado.

A Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da competitividade expõe que:

“Art. 37 CF/88 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



ENTHERM

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Fica claro que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, a estimativa razoável que cubra os custos da Licitante não pode ser deixada de análise.

Gasparini em sua obra dispõe:

“É vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório”.
(GASPARINI, 2012, p. 544).

Com relação as exigências referentes a habilitação técnica das licitantes, citamos os subitens 1 e 2 dos itens 9.11.3 que trata da qualificação técnica e que dispõe o seguinte trecho:

“9.11.3 Atestados de Capacidade Técnica - Operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa LICITANTE tenha executado, satisfatoriamente, serviço de manutenção preventiva e corretiva compatíveis com o objeto da presente licitação, ficando definidas como parcelas relevantes a serem comprovadas:
1. Manutenção de sistema VRF, **com potência de 300 TR;**
2. Manutenção de sistema de ar-condicionado dotado de unidades resfriadoras com compressores alternativos tipo "chiller" **parafuso, com potência de 285 TR;**

Ocorre que a exigência de capacitação técnica está abaixo dos 50% de compatibilidade do sistema, bem como a falta de exigência de experiência mínima de 03(Três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Conforme disposto no item 7 do apêndice V e VI que trata do estudo técnico preliminar com descrição do sistema que dispõe a seguinte composição:

“Sistema de ar-condicionado do Palácio do Planalto

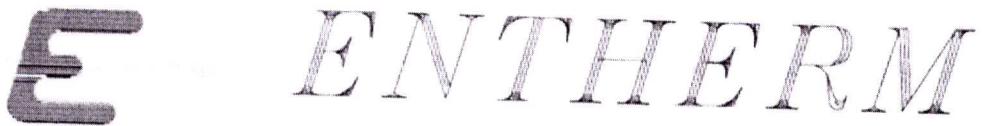
Sistema de Ar condicionado do tipo expansão direta, condensação a ar Split System tipo VRF gás ecológico R410A., fabricante LG, condensadores remotos multi-zones microprocessados, compressores inverter e unidades

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



evaporadoras do tipo cassette, HiWall, monitorados e controlados por sistema de automação, **totalizando 1.080,76 TR;**

02 (Duas) Resfriadoras líquidas, sendo 01 Unidade de 300 TR e 01 Unidade de 310TR, **totalizando 610 TR**

Sistema do Palácio Alvorada

02 (Duas) Resfriadoras Líquidas, sendo 02 (Duas) Unidades de 150 TR, **totalizando 300 TR.”**

Fica claro que o dimensionamento de 50% do sistema de refrigeração está subdimensionado, podendo ocasionar em contratação de Licitante que não possua capacitação técnica para conduzir a execução dos serviços. As exigências atuais do edital se mostram áquem à complexidade do sistema, que deveria ser de 540,38 TR para sistema VRF e de 455 TR para sistema de refrigeração água gelada.

Cabe frisar posicionamento do TCU, conforme acórdão 1636/2007:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.”

O TCU também emitiu súmula 263/2011 que dispõe o seguinte teor:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

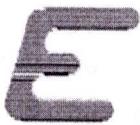
Entendemos que tais medidas de ajustes de exigência de capacitação técnica coerente ao objeto do pregão sejam necessários, pois visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



ENTHERM

Cabe frisar que diversos pontos passaram despercebidos para exigência de habilitação condizente com a contratação, tais como operação em sistema de automação e supervisão predial que abrange o complexo, quadros elétricos e Câmara frigoríficas que encontram-se dispostos nos apêndices V e VI que tratar do estudo técnico preliminar e que fazem parte da composição do sistema a ser mantido pela licitante.

Importante ressaltar também a falta de exigência de comprovação de experiência da Licitante pelo período de 03(Três) anos, condizente com a contratação.

Vejamos a redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“§5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos;**”

A contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja retirada a exigência de carta de credenciamento das Fabricantes (Carrier e LG), visto a ilegalidade de sua exigência conforme determinação do Tribunal de Contas da União, seja alterado o valor estimado referente ao salário mínimo (Desatualizado); Seja alterada a exigência de capacitação técnica, colocando 50% dos sistemas conforme previsto em estudo técnico preliminar visando contratação de licitante que possua capacitação para manter o sistema; Seja também solicitada a experiência mínima de 03(três) anos com objeto pertinente ao objeto da licitação, visto a necessidade de segurança para execução contratual e ao princípio de continuidade do serviço público. Consequentemente, seja promovida a sua alteração, suspensão e republicação da data de realização do certame.

Importante frisar que o embasamento apresentado para o pedido de impugnação é totalmente coerente, uma vez desatualizado o valor do salário mínimo, bem como as



exigências não condizentes com a complexidade do sistema a ser mantido pela Licitante vencedora.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 28 de Janeiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Andrade".

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA
Jorge Airton Araújo de Andrade
Sócio/Diretor

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA
SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205
Brasília -DF - CEP: 70.632-220
TELEFONE: (61) 3233-0701



Brasília, 29 de Janeiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 06/2021/SA

Sr. GUILHERME PAIVA SILVA

Coordenação de Licitações – Anexo II – Palácio do Planalto – Ala “A” – Sala 201

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06-2021/SA

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA,
empresa inscrita no C.N.P.J/M.F. sob nº 00.681.882/0001-06, com sede no SAAN
Quadra 02 lote 1.160, Edifício Exclusive Offices, Sala 201, Brasília, Distrito Federal,
Telefone (061) 3233-0701 vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal,
abaixo qualificado, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, em tempo
hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na
conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

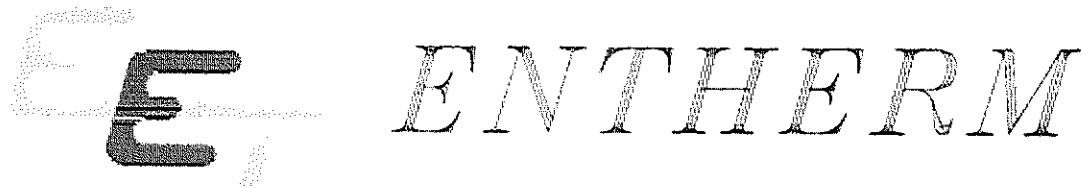
Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a
tempestividade deste pedido de impugnação, tendo em vista que o prazo processual de
que dispõe a impugnante para opor a impugnação é de até 03(Três) dias úteis antes da
data fixada para abertura, que seria até o dia 01/02/2021 tendo-se em vista que o
certame está agendado para o dia 04/02/2021 às 09:30hs.

II – DOS FATOS

Ao verificar as condições de participação da na licitação citada, foi percebida que a
mesma possui a estimativa de preços prevista nos Apêndices V e VI do TR que possui
planilha estimativa de preços referente a mão de obra dos profissionais Engenheiro
Mecânico e Mecatrônico residentes disposto da seguinte forma:

Engenheiro Mecânico POSTO DE TRABALHO	R\$ 8483,00
---	-------------

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA
SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205
Brasília -DF - CEP: 70.632-220
TELEFONE: (61) 3233-0701



Engenheiro mecatrônico POSTO DE TRABALHO	R\$ 8483,00
--	-------------

Nos profissionais vinculados e estimados de acordo com a Convenção Coletiva do STICMB-DF 2019/2021 de nº DF000434/2019 e seu termo Aditivo de nº DF000415/2020, há erro em se aplicar desconto de 6% sobre o vale transporte, tendo-se em vista o caráter de fornecimento gratuito e sem desconto conforme previsto em Convenção.

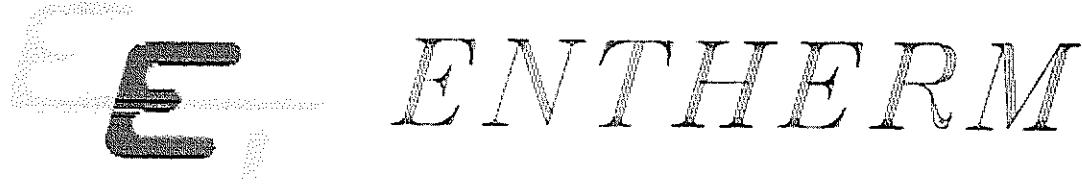
Ademais também com relação aos profissionais Técnicos em Refrigeração, Técnico em Eletrotécnica/Eletromecânica e Técnico em Eletrônica, vinculados a Categoria SEAC SINTEC 2019-2020-DF de nº DF000390/2019, houve supressão de benefício de plano ambulatorial previsto em Convenção Coletiva e por tal fato de caráter obrigatório.

Ocorre que o valor salarial dos profissionais citados e estimados pela Presidência, encontra-se desatualizados e em desacordo com o último Termo Aditivo a Convenção Coletiva da Categoria do SENGE-DF 2019-2021 de nº DF000485/2020, bem como houve supressão de benefícios dos profissionais Técnicos vinculados junto a Convenção Coletiva SEAC/SINTEC-DF 2019/2020 de nº DF000390/2019.

III – DA ILEGALIDADE – DO SUBDIMENSIONAMENTO DO PREÇO DO VALOR DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS ENGENHEIRO MECÂNICO E MECATRÔNICO; DA SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS PRESENTE EM CONVENÇÃO COLETIVA; DA APLICAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDA DE 6% SOBRE VALE TRANSPORTE DOS PROFISSIONAIS OPERADORES E MOTORISTAS VINCULADOS AO STICMB-DF

Antes da disposição do subdimensionamento do preço, faz jus ressaltar os princípios determinantes do procedimento licitatório, conforme o art. 3º da lei 8.666/93 c/c 10.520/02, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Conforme pode ser verificado na planilha de estimativa do órgão, localizadas nos Apêndices V e VI, verifica-se que o salário estimado para os profissionais Engenheiro Mecânico e Engenheiro Mecatrônico no valor R\$ 8.483,00 (Oito mil quatrocentos e oitenta e três reais), sendo que no próprio apêndice há citação do Termo Aditivo da convenção coletiva SENGE-DF 2019/2021 de nº DF000485/2020 que demonstra em sua cláusula terceira que o piso salarial devido para os profissionais em questão é de R\$ 8.882,50 (Oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais com relação aos profissionais Técnicos em Refrigeração, Eletrotécnica/Eletromecânica e Eletrônica tiveram benefício de auxílio Ambulatorial suprimido da estimativa presente na planilha dos Apêndices V e VI, onde tal valor não foi considerado na estimativa, conforme pode ser verificado no submódulo 2.3, alínea C da planilha estimativa, mesmo sendo de caráter obrigatório para os profissionais regidos pela Convenção Coletiva SEAC-SINTEC-DF 2019/2020 de nº DF000390/2019, que cita em sua cláusula Décima Sexta:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO AMBULATORIAL

As empresas pagarão, mensalmente, o valor de R\$ 149,00 (cento e trinta e nove reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de auxílio manutenção de plano ambulatorial aos empregados.”

Com relação aos profissionais Operadores e motorista que tiveram sua estimativa vinculados à Convenção Coletiva do STICMB-DF 2019/2020 de nº DF000434/2019 e aditivo 2020/2021 de nº DF000415/2020, tiveram aplicados indevidamente o desconto de 6% sobre o benefício do vale transporte. Porém, conforme pode ser visto na Cláusula Décima Quinta da Convenção STICMB-DF 2019/2020 de nº DF000434/2019 que trata do vale transporte, uma vez que o termo aditivo não trata deste tema, que dispõe em seu texto o seguinte:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE/VALE-TRANSPORTE
Os empregadores **fornecerão transporte** gratuito para os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre os locais de residência e trabalho, e vice-versa, desde que se comprove a necessidade por meio de documento hábil.”

Fica claro conforme texto citado que o desconto de 6% do vale transporte não pode ser aplicado aos profissionais vinculados a esta categoria.

Apesar da citação da Convenção Coletiva dentro do apêndice V e VI que determina a estimativa do pregão, o valor considerado pela Presidência para balizar a prestação de

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



serviços está desatualizado no caso dos Engenheiros, também possui supressão ilegal de benefício obrigatório dos profissionais Técnicos e desconto indevido de 6% sobre o vale transporte dos Operadores e Motorista. Tal valor lançado colabora para a impossibilidade de prestação de serviços por esse profissional, uma vez que o valor estimado é insuficiente para o pagamento do piso salarial.

É impossível praticar o valor estimado, uma vez que o piso salarial previsto em edital se encontra defasado em relação ao atual vigente (Engenheiros), bem como houve supressão de benefício mensal de caráter obrigatório para os profissionais Técnicos e desconto ilegal de 6% sobre o vale transporte dos profissionais Operadores e Motorista em desacordo com as Convenções Coletivas citadas.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado execute o contrato corretamente.

No entanto, pelo que se constata a partir da demonstração acima relacionada e na planilha estimativa fornecida pelo órgão, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das licitantes em realizar o serviço, gerando um risco ao submeter a Licitante a assumir um custo que não poderá obstar-se de fazer.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois não cobre os custos para uma justa contratação.

O valor estimado para a execução apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente para cobrir os custos para sua execução, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade do preço estimado constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Sendo um valor insuficiente para cobrir os custos e em clara desconformidade com os preços usualmente exigidos por força de lei (Piso salarial do profissional Engenheiro Mecânico e Mecatrônico), supressão de benefício de plano ambulatorial (Técnicos) e desconto ilegal de 6% do vale transporte de natureza gratuita (Operadores e Motoristas), esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA

SAAN – QUADRA 02 – LOTE 1160 – Edifício Exclusive Offices – Salas 201/205

Brasília -DF - CEP: 70.632-220

TELEFONE: (61) 3233-0701



máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço em questão, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de seu orçamento, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem os custos dos serviços e assim, não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular tenha uma justa contraprestação pelo serviço executado, coadunando-se assim à realidade do mercado.

A Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da competitividade expõe que:

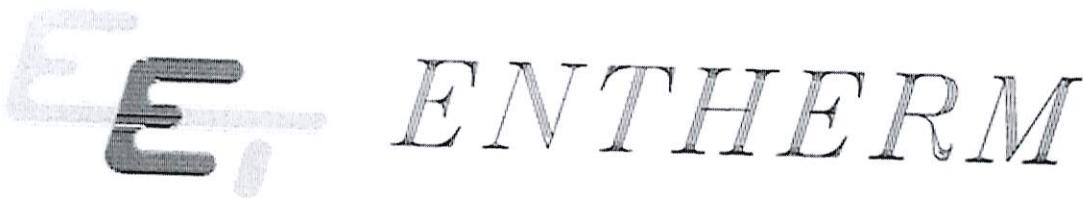
“Art. 37 CF/88 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Fica claro que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, a estimativa razoável que cubra os custos da Licitante não pode ser deixada de análise.

Gasparini em sua obra dispõe:

“É vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam,



cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório”. (GASPARINI, 2012, p. 544).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja alterado o valor estimado referente ao piso salarial dos profissionais Engenheiro Mecânico e Mecatrônico (Desatualizados), bem como incluído o benefício de plano ambulatorial (Técnicos) e não seja aplicado desconto de 6% sobre o vale transporte dos profissionais Operadores e Motorista, por se tratarem de caráter obrigatório, uma vez que há a previsão nas Convenções coletivas do SENGE-DF 2019/2021 (Engenheiros), Técnicos (SEAC/SINTEC-DF 2019/2020) e STICMB-DF 2019/2021 c/c Termo Aditivo 2020/2021. Consequentemente, seja promovida a sua alteração, suspensão e republicação da data de realização do certame, com as devidas e justas alterações.

Importante frisar que o embasamento apresentado para o pedido de impugnação é totalmente coerente, uma vez que desatualizado o valor do piso salarial, havendo supressão de benefício de caráter obrigatório e aplicação de desconto de 6% sobre o vale transporte não permitido, ficam as Licitantes impossibilitadas de contratar profissional pelo salário estimado.

Ressaltamos que uma vez vinculados à estimativa do órgão às Convenções Coletivas dos profissionais, mesmo que meramente estimativas, deve o órgão se balizar nas mesmas, seguindo suas cláusulas sem supressão de benefícios, sem aplicação de descontos não permitidos e de acordo e respeitando seu piso salarial da categoria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 29 de Janeiro de 2021.

ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA
Jorge Airton Araújo de Andrade
Sócio/Diretor



Á

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETARIA-GERAL, SECRETARIA
ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**UASG 110001
PREGÃO ELETRONICO Nº 06/2021-SA**

R7 FACILITIES – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.162.311/0001-73, com sede na SCIA Quadra14, conjunto 08, Lote 03 – Brasília –DF, por meio de seu representante legal RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 004.458.801-12, vêm, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do que se pede no item 9.11.5 e subitens, apresentado no edital, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

O presente direito requerido tem por objeto apontar e demonstrar fatos que restringem e impedem a competitividade entre as demais licitantes, alijando da licitação empresas que poderiam perfeitamente prestar o serviço ora licitado.

DA TEMPESTIVIDADE

Com base no item 21 do edital, destacamos a tempestividade desta peça de impugnação, tendo em vista que o prazo de que dispõe a impugnante é de até “03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”.



DOS FATOS

Ocorre que o edital de convocação e os seus anexos trazem exigências quanto à qualificação técnica das empresas licitantes que, além de flagrantemente ilegais e em desacordo com o próprio órgão competente para regular a profissão, frustrando a competitividade do certame, senão vejamos:

Assim determina o item 9.11.5, do edital:

“Atestados de Capacidade Técnica, registrados no CREA, que comprovem que o Responsável Técnico da Licitante - Engenheiro Mecatrônico, tenha experiência em serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme as características básicas dos equipamentos listados no subitem 9.11.5.1.1 abaixo, ficando definidas como parcelas relevantes a serem comprovadas:”

Destarte, o item supracitado traz tal exigência e demonstra a inflexibilidade desarrazoada para o item, uma vez que, devido as circunstâncias abaixo apontadas restringem de sobremaneira a competitividade do certame, visto que a definição para o profissional ora solicitado encontra viés na categoria de eletricista conforme será desmistificado a seguir.

Inicialmente, esclarece-se que, as atribuições do engenheiro de controle e automação estão dispostas na resolução 427/99 do Confea, conforme segue:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”



Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

“Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.” (grifo nosso)

Por sua vez, as atribuições dos engenheiros eletricistas estão dispostas na resolução 218/73 do Confea, conforme segue:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de



medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Abaixo cito as atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Assim, nota-se que as atribuições do engenheiro de controle e automação são abarcadas pelas atribuições do engenheiro eletricista com atribuições do artigo 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, demonstrando que os engenheiros eletricistas estão aptos a realizarem serviços de “automação predial, centrais de incêndio, centrais de alarme.”

Outrossim, a engenharia de controle e automação nada mais é que um destaque da engenharia elétrica, o que não exclui as atribuições dos engenheiros eletricistas, conforme verifica-se em Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho Regional de Engenharia ao profissional engenheiro eletricista na realização de serviço de automação, conforme CAT 0720180000758 em anexo.

Cabe ainda salientar que a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim também determina:

“VI- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente



necessárias ao atendimento do interesse público; ”

O processo licitatório, encarado como instrumento, tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

Gasparini em sua obra dispõe:

"É vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório". (GASPARINI, 2012, p. 544).

A função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados a satisfação do interesse público. Já as exigências aqui discutidas ferem sobremaneira a competitividade do certame, alijando da licitação empresas que poderiam perfeitamente prestar o serviço ora licitado.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se que a CAT de eletricista podem ser apresentadas em face a solicitação referente ao item nº 9.11.5 e subitens, tendo em vista as atribuições não serem concorrentes porém, aliados.

Desta forma, tendo sido expostas à Vossa Senhoria as razões baseadas em fundamentações legais, requeremos, provimento pelo fato da solicitação de acervo técnico específico, constar como único profissional a ser aceito, pela responsabilidade técnica do serviço de automação, apenas "Para o Engenheiro Mecatrônico", e que conforme já demonstrado que os engenheiros eletricistas estão aptos a realizarem serviços de "automação predial, centrais de incêndio, centrais de alarme."

Destarte, a impugnação ora apresentada, requer, que haja a inclusão do engenheiro eletricista como substituto do profissional, Engenheiro Mecatrônico, para fins de habilitação, podendo encaminhar Atestado profissional de engenheiro eletricista que possui as atribuições do artigo 8º e 9º da 218/73 – Confea e art's que atendam as competências do item editalício nº 9.11.5 e subitens, sobre "manutenção em sistemas de automação predial, centrais de incêndio, centrais de alarme."



Dessa forma, devem ser acolhidos os termos da presente Impugnação Editalícia ao final alterado o item editalício ora em comento, adequando o ato convocatório à norma legal que rege o processo licitatório e ao ordenamento jurídico como um todo.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital e do Projeto Básico, escoimado dos vícios apontados, conforme § 41, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Brasília, 1 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Ricardo Caiafa
Engenheiro Eletricista
CPF: 004.458.801-12
Ricardo de Souza Lima Caiafa.
CPF: 004.458.801-12
Diretor